



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Advocacia Geral

LEI N. 685/PMC/96

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Constituição do Conselho Municipal de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Constituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, destinado a aplicação de recursos, que tenham suas fontes constituídas pelo art. 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, constituídos de microempresários urbanos, trabalhadores extrativistas, pequenos produtores rurais, associações e/ou cooperativas em consonância com a política de desenvolvimento municipal.

Art. 2º- Respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, serão observados os seguintes critérios na formulação dos projetos de financiamento:

- I. Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos aqui identificados como microempresários urbanos e trabalhadores extrativistas, pequenos produtores rurais, associações e/ou cooperativas;
- II. Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos locais de uso intensivo de matérias primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para o consumo da população e atividade extrativista;
- III. Conjugação de crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV. Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.
- V. Preservação do meio ambiente.
- VI. Tratamento preferencial às atividades desenvolvidas em locais de infra-estrutura mínima.

Art. 3º- O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola participará das seguintes modalidades de operações:

- I. Financiamento de investimentos fixos e semi fixos necessários à implantação e/ou ampliação de atividades produtivas;
- II. Financiamento de capital de giro ou custeio de atividades produtivas;
- III. Financiamento de capital de giro associado, assim definido ou dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro pelas atividades produtivas..

Art. 4º- São beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola os trabalhadores extrativistas, as micro e pequenas empresas, pequenos produtores rurais, associações e/ou cooperativas que desenvolvam atividades produtivas nos setores agro extrativistas, industrial agro industrial, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único- Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo SEBRAE-RO – Serviço de Apoio as Pequenas e Médias Empresas de Rondônia, respeitadas as condições ditas por linhas de crédito colocadas a disposição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola pelos bancos conveniados.

Art. 5º- Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola

- I. Dotações Orçamentárias próprias;
- II. Recebimento de prestação decorrentes de financiamentos de programas de geração de emprego a renda;
- III. Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV. Recursos financiados oriundos do governo federal, estadual e de outros órgãos públicos ou privados, recebidos diariamente ou por meio de convênios;



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Advocacia Geral

- V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diariamente ou por meio de convênios;
- VI. Aporte de capital decorrentes de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII. Renda provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII. Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham a firmar convênios com o conselho.

Art. 6º- Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola serão administrados por um agente financeiro definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

Parágrafo Único- O agente financeiro fará jus a taxa de administração dos recursos do fundo, a ser negociada com o conselho municipal de desenvolvimento.

Art. 7º- Os recursos do fundo municipal de desenvolvimento agrícola serão aplicados no:

- I. Fomento às atividades produtivas das micro e pequenas empresas visando a geração de emprego ao aumento de renda para trabalhadores e produtores;
- II. Fomento à pequena produção agrícola e extrativismo;
- III. Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- IV. O incentivo, a dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- V. Treinamento e captação dos pequenos empresários urbanos e rurais no sentido de aprimorar sua aptidão, oferecendo-lhe novas tecnologias ao processo produtivo;
- VI. O fomento à política de desenvolvimento do município.

Parágrafo Único- Para fim do disposto neste artigo, o fundo municipal de desenvolvimento agrícola poderá celebrar um contrato com instituição, empresa ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar, analisar e prestar assistência a projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa, mediante prévio parecer jurídico.

Art. 8º- O fundo municipal de desenvolvimento agrícola assumirá todos os riscos operacionais de financiamentos concedidos com o seus recursos.

§ 1º- As condições operacionais dos recursos do fundo serão objeto de deliberação do Conselho, incluindo o limite financiável contrapartida de recursos próprios, prazos de pagamentos, carências, garantias, juros, encargos de atualização monetária e inadimplemento;

§ 2º Para linhas de créditos dos bancos conveniados, os critérios adotados serão utilizados por tais instituições.

Art. 9º- O fundo terá contabilidade própria, elaborada pela secretária executiva, registrando todos os atos e fatos a ele recorrentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo agente financeiro e bancos conveniados.

Parágrafo Único- O Conselho fará publicar os balanços anuais do fundo municipal de desenvolvimento agrícola no diário oficial do estado.

Art. 10- O município poderá propor à Câmara, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento, com antecedência mínima de 90 dias, a dissolução do fundo.

Art. 11- Decretada a dissolução do fundo, este doente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com os agentes financeiros e bancos conveniados que atuarão como administradores até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo fundo.

Art. 12- O saldo apurado na conta corrente do fundo junto ao agente financeiro e bancos conveniados terá sua destinação decidida pelo conselho.

Art. 13- Fica instituído o conselho municipal de desenvolvimento agrícola, que exercerá administração do fundo municipal e desenvolvimento. Terá caráter deliberativo com a finalidade de fomentar o desenvolvimento de microempresas urbanas, pequenos produtores rurais, trabalhadores extrativistas, associações e /ou cooperativas, em projetos a serem atendidos com recursos do fundo e das linhas de crédito dos bancos conveniados.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal de Desenvolvimento participará consultivamente da elaboração da política de desenvolvimento municipal.

Art. 14- Cabe ao Conselho municipal de desenvolvimento agrícola:

- I. Aprovar as diretrizes e normas para gestão do fundo;
- II. Analisar e aprovar os critérios para seleção dos projetos a serem atendidos pelo fundo e/ou linhas de crédito dos banco conveniados;
- III. Definir as condições gerenciais dos recursos sob a responsabilidade do fundo;
- IV. Supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados em apoio ao fundo;
- V. Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do fundo;



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Advocacia Geral

- VI. Acompanhar e avaliar a execução dos projetos financiados pelo fundo, cabendo-lhe inclusive o desembolso dos recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- VII. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência, mediante prévio parecer jurídico;
- VIII. Propor medida de aprimoramento do desempenho do fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos para gerar empregos e renda;
- IX. Selecionar os beneficiários aptos as linhas de crédito dos bancos conveniados, aos quais caberá a análise econômico-financeira e contratação, através do Agente Financeiro do fundo.
- X. Selecionar os beneficiários aptos as linhas de crédito, com recursos do próprio fundo, cabendo a aprovação, análise econômico-financeira e contratação, através do Agente Financeiro do fundo.

Art. 15- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola será constituído dos seguintes membros efetivos e igual número de suplentes escolhidos entre órgãos dos setores patronal, governamental e sociedade civil organizada.

- Prefeito Municipal de Cacoal;
- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) Representante da Associação Rural Cacoalense Organizada para Ajuda mútua – ARCOPAM;
- 01 (um) Representante da Associação Comercial – ACIC/CDL;
- 01 (um) Representante da Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira – CEPLAC;
- 01 (um) Representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- 01 (um) Representante da Secretaria do Estado do Meio Ambiente – SEDAM;
- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- 01 (um) Representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;
- 01 (um) Representante da Delegacia de Agricultura e Abastecimento e Reforma Agrária – DEAGRI;
- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- 01 (um) Representante da Associação dos Olericultores do cinturão Verde de Cacoal – AOCUC;
- 01 (um) Representante da Pastoral da Criança e do Adolescente;
- 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores de Cacoal;
- 01 (um) Representante da Associação do Bom Futuro – ABOFUT;
- 01 (um) Representante do Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia – CREA;
- 01 (um) Representante da FASBEM;
- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC;
- 01 (um) Representante da Delegacia Regional de Ensino da Secretaria do Estado de Educação – DRE;
- 01 (um) Representante da Escola Família Agrícola – EFA;
- 01 (um) Representante da Câmara Municipal de Cacoal-RO.

§ 1º- A Presidência do Conselho será exercida pelo Prefeito Municipal, que terá o voto de qualidade.

§ 2º- Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º- Os representantes dos demais órgãos e/ou instituições serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva da imprensa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º- O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior, será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 5º- O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

§ 6º- As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo, a metade mais um voto de seus membros, cabendo ao Presidente, se for o caso o voto de qualidade.

§ 7º- Os membros do Conselho, não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Conselho.

Art. 16- Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola:

- I. Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
- II. Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- III. Fixar a pauta dos trabalhos;
- IV. Submeter à apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependam da decisão do Conselho;
- V. Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Advocacia Geral

- VI. Emitir voto de qualidade, se necessário;
- VII. Proclamar o resultado das votações;
- VIII. Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX. Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos da política do Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
- X. Representar o Conselho e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola, em Juízo e fora dele;
- XI. Assinar correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

Art. 17- O Conselho Municipal de desenvolvimento agrícola terá uma Secretaria Executiva, que será exercida pela Secretaria Municipal de Fazenda, que além de suas atividades, terá as seguintes atribuições:

- I. Oferecer todas as condições necessárias e indispensáveis ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- II. Receber e encaminhar com parecer técnico, todas as demandas relativas a financiamento com recursos do fundo;
- III. Propor normas, critérios e condições para os projetos e programas a serem financiados pelo fundo e submetê-las ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola todos os projetos devidamente credenciados e pré-analisados para sua apreciação;
- V. Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;
- VI. Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no início do inciso anterior;
- VII. Encaminhar os projetos aprovados pelo Conselho, ao agente financeiro do fundo ou aos bancos conveniados;
- VIII. Providenciar publicação de todas as resoluções do Conselho nos de imprensa;
- IX. Providenciar a convocação dos membros do Conselho para reuniões ordinárias e extraordinárias;
- X. Secretariar todas as reuniões do Conselho.
- XI. Submeter a análise e parecer jurídico todos os documentos que depender de deliberação.

Art. 18- O agente financeiro e os bancos conveniados colocarão à disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola os demonstrativos dos recursos e aplicações do fundo e de linhas de crédito a sua disposição.

Art. 19- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta lei.

Art. 20- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola elaborará a provará seu regimento interno no prazo máximo de 45 dias, a contar da data da publicação da presente lei no diário oficial.

Art. 21- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Café, 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e noventa e seis (1996).

Orlandino Ragnini
Prefeito Municipal



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Advocacia Geral

Dr. Silvério dos S. Oliveira
Assessor Jurídico